

Autos Extrajudiciais n. 202000205961

**Ofício 2023004704576**

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência o Senhor  
**CÁCIO MOREIRA ADORNO**  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Mossâmedes  
Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro  
76.150-000, Mossâmedes-GO

**Assunto:** Recomendação 2023004704375

Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, encaminha cópia da Recomendação 2023004704375, a qual dispõe sobre a adoção das medidas necessárias para regularizar o uso dos quiosques pertencentes ao Município de Mossâmedes, para conhecimento e cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo>, por meio da inserção da chave de acesso EEBA99, com validade até 20/09/2023.

Atenciosamente,

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 21/06/2023, às 12:56, e consolidado no sistema Atena em 21/06/2023, às 13:22, sendo gerado o código de verificação aca1a430-f27d-013b-f07c-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



21/06/23

Autos Extrajudiciais n. 202000205961

### Recomendação 2023004704375

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, II, III, e IX, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e **A CONSIDERAR QUE:**

a) a Constituição Federal, nos termos do *caput* do artigo 127, inaugurou uma nova ordem jurídica nacional e atribuiu ao Ministério Público papel preponderante no Estado Democrático de Direito, alçando-o à categoria de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" e incumbindo-lhe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, e 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

c) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

d) o Estado poderá outorgar título de uso de bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração Pública, por meio dos institutos da autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, além de cessão de uso;

e) para que haja a utilização de bens públicos por particulares, é necessária a realização de procedimento licitatório que permita tratamento isonômico entre os interessados, uma vez que se trata de outorga de concessão, e cabe ao Município, apresentado pelo gestor municipal, zelar não somente pela manutenção do acervo patrimonial da cidade, como também pela sua correta destinação e utilização, não se mostrando correto consentir que a utilização do bem público seja direcionada para beneficiar determinado particular, ou grupo de particulares, em desacordo com os imperativos constitucionais e legais, desvirtuando a gestão da coisa pública, que deve ser



impessoal e isonômica;

f) o artigo 2º, IV, da Lei n. 14.133/2021, estabelece de forma clara e direta que a lei de licitações se aplica às concessões e permissões de uso de bem público;

g) o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Mossâmedes prevê que o "uso de bens municipais, por terceiros, se poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir";

h) "a concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos"<sup>[1]</sup>;

i) o Atendimento 2020002146817 noticia diversas irregularidades no que concerne à gestão de salas comerciais do tipo quiosques que compõem o patrimônio do Município de Mossâmedes - 01 na Praça Joturibe, 02 na Praça Damiana da Cunha e 02 na Praça Acylyno Luiz Pereira -, as quais são exploradas comercialmente por terceiros sem autorização legal, prévia realização de procedimento licitatório e celebração de contrato próprio;

j) o artigo 3º, § 1º, da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada", requisito devidamente atendido no caso concreto;

k) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

**RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro, Mossâmedes-GO, CNPJ n. 02.267.698/0001-31, neste ato apresentado pelo prefeito **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, promova a efetiva regularização do uso dos quiosques e congêneres localizados nas Praças Joturibe, Damian da Cunha e Acylyno Luiz Pereira, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie, de forma a outorgar o título de concessão de uso (gratuito ou oneroso) mediante autorização legislativa, prévio procedimento licitatório e celebração de contrato próprio para fins de exploração econômica e comercial dos bens



públicos, administração, manutenção e conservação, sem prejuízo das seguintes disposições:

a) os quiosques e congêneres existentes devem retornar imediatamente ao acervo municipal, sem qualquer possibilidade de pagamento de indenização pelas benfeitorias ou obras executadas nos locais pelos atuais ocupantes, ressalvada a possibilidade de ser concedida permissão precária e transitória, mediante edição de ato administrativo, durante o prazo necessário para conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios para concessão de uso dos bens públicos;

b) a concessão de uso de bem público - quiosques ou congêneres - somente deve ser procedida mediante prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, conforme determina o artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mossâmedes, consagrando-se os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021<sup>[2]</sup>; e

c) ao licitante vencedor do procedimento licitatório não poderá ser autorizada a transferência a terceiro, onerosa ou gratuita, da concessão de uso de bem público.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** ao prefeito do Município de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o *link* ou janela com o destaque intitulado "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO USO DOS QUIOSQUES E CONGÊNERES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**", no sítio virtual da prefeitura Municipal de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

b) no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue o inteiro teor desta recomendação, sob o título "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO USO DOS QUIOSQUES E CONGÊNERES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**" nas páginas virtuais da Prefeitura Municipal de Mossâmedes nas redes sociais Facebook e Instagram, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse período, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do *link* de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

c) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, responda ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua



divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

d) caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para ciência, seja a presente recomendação encaminhada ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Luiz Antônio Rocha, e publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 646-647

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 21/06/2023, às 12:56, e consolidado no sistema Atena em 21/06/2023, às 13:21, sendo gerado o código de verificação 9d73d0b0-f27d-013b-f077-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.